

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO
2º COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJR)

PROJETO DE LEI Nº 717/2025.
AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL
Mensagem n. 91/2025.

EMENTA: REESTRUTURA a entidade gestora única do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Manaus e da outras providências.

PARECER

I – DO RELATÓRIO

Versam os presentes autos acerca de Projeto de Lei, da **EXECUTIVO MUNICIPAL, REESTRUTURA** a entidade gestora única do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Manaus e da outras providências.

A propositura foi deliberada no plenário no dia 03/11/2025.

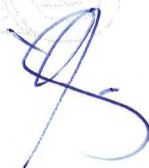
A propositura foi encaminhada para a **Procuradoria Legislativa** no dia 07/11/2025 para a devida emissão de parecer.

Recebida pela **2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação**, foi distribuído ao Relator **Vereador Gilmar Nascimento** na data de 19/11/2025.

Que apresenta parecer a seguir.

É o relatório, sucinto.

Passo a opinar.



GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO
II – DA ANÁLISE DO ASPECTO CONSTITUCIONAL, LEGAL E JÚRÍDICO

No que diz respeito às questões Constitucionais, legais e jurídicos na forma preconizada no art. 38, do Regimento Interno sobre a competência desta comissão *inverbis*:

Art. 38. À Comissão de Constituição, Justiça e Redação compete:

I – receber as proposições que forem deliberadas em Plenário e encaminhá-las à Procuradoria Legislativa para emissão de parecer no prazo de cinco dias úteis, a contar da data do protocolo da Secretaria de Comissões, salvo as proposições em regime de urgência, cujo prazo será de um dia útil;

II – discutir e analisar as proposições priorizando as de relevância, alcance e impacto social;

III – opinar sobre o aspecto constitucional, legal e jurídico, de redação técnica legislativa, de todas as matérias em apreciação na Casa, bem como sobre o mérito das composições que versem a respeito de Direito Civil, Comercial, Penal, Administrativo, Fiscal, Processual, direitos políticos da pessoa humana e garantias constitucionais, desapropriação, emigração e imigração;

IV – opinar, também, sobre os recursos previstos neste Regimento, bem como atender ao pedido de audiência oriundo da Mesa Diretora sobre qualquer proposição ou consulta.
(Grifo Nosso)

Conforme o artigo 30 da Constituição Federal de 1988:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

(grifo nosso)

Na mesma esteira a Lei Orgânica do Município de Manaus - LOMAM, em seu artigo 8º, inciso dispõe:

Art. 8º Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

2.1. Da Competência, Vício de Iniciativa e Revogação Normativa (Análise Formal)

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

O Projeto de Lei N° 717/2025 trata da organização administrativa do Poder Executivo, notadamente a estrutura da Manausprev, uma autarquia vinculada. A matéria, por dispor sobre a criação, transformação e estrutura de órgãos e alteração do quadro de cargos de provimento em comissão e funções gratificadas, é reservada à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme o ordenamento constitucional e a Lei Orgânica Municipal. Portanto, a propositura não incorre em vício formal de iniciativa.

O PL 717/2025 atua como a lei específica que detalha a estrutura da Manausprev, cumprindo a determinação da Lei 3.480/2025 (lei geral de reestruturação do Executivo). A propositura prevê, em seu Artigo 56, a revogação expressa da Lei n. 2.419, de 29 de março de 2019, que estabelece o atual regime jurídico da autarquia.

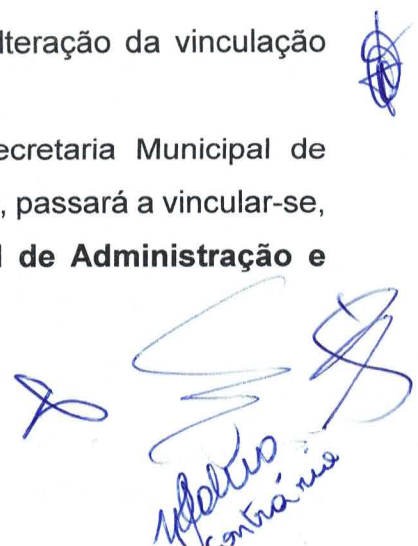
A técnica legislativa adotada para a transição é considerada adequada, pois o Capítulo VII, referente às Disposições Finais e Transitórias, aborda a continuidade dos mandatos atuais dos membros dos conselhos e diretores (Arts. 52 e 53), bem como estabelece prazos para a adaptação e obtenção da certificação profissional exigida para os membros (Art. 52, Parágrafo único), garantindo a segurança jurídica e a continuidade administrativa durante a transição.

2.2. Da Estrutura Institucional, Natureza Jurídica e Nova Vinculação

O Artigo 2º do PL N° 717/2025 ratifica a natureza jurídica da Manausprev como autarquia integrante da Administração Pública Municipal Indireta. A entidade mantém sua personalidade jurídica de direito público e as autonomias administrativa, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial. Esta manutenção da autonomia e da condição de entidade gestora única está em conformidade com o disposto no §20 do Artigo 40 da Constituição Federal.

O ponto central da reestruturação administrativa é a alteração da vinculação institucional da autarquia.

A Manausprev, que se vinculava anteriormente à Secretaria Municipal de Finanças, Planejamento e Tecnologia da Informação (SEMEF), passará a vincular-se, para fins de controle e supervisão, à **Secretaria Municipal de Administração e Gestão (SEMAD)** (Art. 2º, Parágrafo único).



Handwritten signature and stamp: "Contratado" with a date "10/03/2025".

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

Esta mudança reflete uma reorientação na prioridade de supervisão. Enquanto a vinculação à SEMEF enfatizava o aspecto financeiro e orçamentário, a mudança para a SEMAD posiciona a Manausprev de forma mais estratégica no contexto da gestão de pessoal municipal. Este alinhamento é fundamental, pois a gestão do RPPS depende diretamente da qualidade dos dados cadastrais dos servidores ativos e inativos, o que influencia o censo previdenciário (Art. 3º, IV) e a gestão do cadastro de segurados. Ao concentrar a supervisão na pasta de gestão de pessoal, espera-se maior eficiência nos processos de concessão e na qualidade das informações atuariais e operacionais.

A nova Estrutura Organizacional Básica da Manausprev é apresentada no Artigo 4º :

Tabela 2.2.1: Estrutura Organizacional Básica da Manausprev (PL 717/2025)

Categoria	Órgãos (Art. 4º)
Órgãos Colegiados	Conselho Municipal de Previdência (CMP), Conselho Diretor (CODIR), Conselho Fiscal (COFIS), Comitê de Investimentos (COMINV)
Órgãos de Direção Superior	Presidência, Diretoria de Administração e Finanças, Diretoria de Previdência
Órgãos de Assessoramento	Procuradoria, Controladoria Interna, Superintendência de Investimentos, Assessoria de Integridade e Compliance, Assessoria Técnica, Chefia de Gabinete, Assessoria de Comunicação

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

Órgãos Executivos	Gerência de Administração e Finanças, Gerência de Previdência
--------------------------	---

2.3. Governança, Transparência e Controles Internos: Alinhamento Pró-Gestão RPPS

O PL 717/2025 propõe um significativo avanço na arquitetura de governança da autarquia, em consonância com as melhores práticas de gestão de RPPS e as exigências regulatórias federais. A reestruturação contempla a implementação de estruturas contemporâneas de controle e gestão de riscos.

2.3.1. Controladoria Interna e Independência

A Controladoria Interna é estabelecida como Órgão de Assessoramento e de Controle Interno (Art. 4º, III, "b"; Art. 36).¹ A Controladoria tem a responsabilidade de realizar auditorias e fiscalizar a legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional da autarquia.¹ O Artigo 36 impõe requisitos cruciais de independência:

1. O órgão deve atuar de forma independente e com autonomia técnica.
2. Reporta-se diretamente ao Conselho Municipal de Previdência (CMP) (Art. 36, § 2º).
3. O Controlador Interno deve ser provido por servidor titular de cargo efetivo vinculado ao Município de Manaus, mediante prévia aprovação do CMP (Art. 36, § 1º).

A exigência de que o titular seja um servidor efetivo e o reporte direto ao CMP são dispositivos de blindagem institucional, essenciais para despolitizar a função de fiscalização. Este modelo de controle interno autônomo e qualificado é um pré-requisito fundamental para regimes previdenciários que buscam a Certificação Pró-Gestão RPPS, especialmente o Nível IV. Essa estrutura reforçada garante que a fiscalização da gestão, auditoria de contas e acompanhamento das recomendações



Yvelis
Contrário

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

dos órgãos de controle externo sejam efetuados de maneira técnica e imparcial, corroborando a conclusão do Relatório de Controle Interno do 1º trimestre de 2025, que atestou a conformidade das atividades auditadas com observações.

2.3.2. Assessoria de Integridade e Compliance

A criação expressa da Assessoria de Integridade e Compliance (Art. 4º, III, "d"; Art. 37) representa uma medida de modernização na gestão de riscos. Este órgão é responsável por promover a cultura de integridade, garantir a conformidade normativa, prevenir, detectar e auxiliar na correção de desvios de conduta, e propor medidas para mitigação de riscos operacionais, legais e reputacionais.

Considerando que a Manausprev administra um patrimônio significativo, superior a R\$ 1.9 bilhão, e já enfrentou desafios relacionados a investimentos (tendo R\$ 24.3 milhões em "Investimentos Problemáticos"), a formalização de um órgão dedicado à conformidade, operando em paralelo à Controladoria, assegura a segregação de funções. A implementação do programa de integridade fortalece a proteção do patrimônio dos segurados e eleva a credibilidade da autarquia, atendendo à necessidade destacada pelos órgãos de controle externo.

2.4. Do Fortalecimento dos Órgãos Colegiados e Gestão Estratégica

O PL N° 717/2025 detalha as disposições sobre os órgãos colegiados (CMP, COFIS, CODIR e COMINV), promovendo estabilidade e excelência na governança.

2.4.1. Requisitos de Mandato, Certificação e Continuidade Administrativa

O Artigo 20 estabelece que os membros do CMP, COFIS e COMINV terão mandato de quatro anos, admitida a recondução limitada ao máximo de três mandatos consecutivos. Essa regra de mandato fixo e limitado contribui para a estabilidade decisória, ao mesmo tempo que impede a perpetuação indefinida de membros, promovendo uma renovação qualificada do corpo técnico.

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

O Artigo 20, § 1º, exige que os membros comprovem **certificação profissional** compatível com a natureza do órgão e área de atuação. Para aqueles que não possuem a certificação no ato da nomeação, é concedido um prazo de até seis meses para obtê-la, prorrogável uma única vez (Art. 20, § 2º e § 3º). A institucionalização da qualificação técnica garante que as decisões estratégicas, como a aprovação da política anual de investimentos (Art. 9º, I) e a análise dos cenários macroeconômicos (Art. 19, IV), sejam embasadas por conhecimentos especializados, elevando o patamar de gestão do RPPS.

Em prol da memória institucional, o Artigo 23 estabelece que a renovação dos membros dos órgãos colegiados, ao término de cada mandato, não pode exceder dois terços da composição, preservando-se ao menos um terço dos membros. Este mecanismo legal protege o conhecimento institucional acumulado e assegura a continuidade administrativa da gestão, mantendo a autarquia como "referência nacional em gestão de Regime Próprio de Previdência Social".

2.4.2. Segregação de Funções (COMINV)

O Comitê de Investimentos (COMINV) é o órgão colegiado de natureza técnica, consultiva e deliberativa em matéria de investimentos (Art. 16). O Artigo 17, § 2º, impõe uma importante regra de **segregação de funções**: os membros do CMP e do COFIS que integrarem o COMINV ficam impedidos de deliberar, em seus respectivos conselhos, sobre matérias que tenham sido objeto de sua deliberação no COMINV.¹ Esta vedação expressa é uma medida de governança crucial que mitiga o risco de conflito de interesses. Garante que a fiscalização (a cargo do COFIS) e a última instância de deliberação estratégica (a cargo do CMP) sobre a execução da política de investimentos sejam realizadas por membros que não participaram da autorização técnica original no COMINV. Isso reforça a integridade e a credibilidade do processo de controle.

2.4.3. Remuneração (Jetons)

Yolus Continúo



GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

A participação nas reuniões ordinárias dos órgãos colegiados será remunerada por meio de jetons, conforme o disposto no Art. 6º da Lei n. 3.036/2023. **Os valores são fixados em pontos, com o valor unitário de R\$ 138,43 (cento e trinta e oito reais e quarenta e três centavos), revisado anualmente.**

Os quantitativos de pontos são: 11,5 pontos para o CMP, 8,5 pontos para o COFIS e 5,5 pontos para o COMINV. As reuniões extraordinárias, por sua vez, não serão remuneradas (Art. 21, § 3º). A Tabela 2.3.1 sintetiza os requisitos de governança:

Tabela 2.3.1: Requisitos de Governança dos Órgãos Colegiados

Requisito	CMP, COFIS, COMINV (Art. 20)	Implicação (Pró-Gestão/Integridade)
Mandato Fixo	4 anos (Admite recondução, limitada a 3 mandatos consecutivos)	Estabilidade institucional e desestímulo à perpetuação no poder.
Certificação Profissional	Obrigatória, com prazo de 6 meses (prorrogável) após nomeação	Qualificação técnica das decisões, especialmente investimentos.
Continuidade (Renovação)	Máximo de 2/3 de renovação por mandato (Preservação de 1/3)	Proteção do conhecimento institucional acumulado.
Segregação de Funções	Membros do CMP/COFIS no COMINV impedidos de deliberar sobre o mesmo tema nos conselhos originais.	Prevenção de conflitos de interesse na fiscalização de investimentos.

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

2.5. Do Regime de Pessoal, Nomenclaturas e Defesa da Conformidade RPPS Federal

O Capítulo IV e o Capítulo VI do PL 717/2025 tratam da Administração Superior e do Regime de Pessoal, detalhando os cargos de direção e as transformações propostas.¹

2.5.1. Cargos de Direção Superior

A Administração Superior é exercida pelo Diretor-Presidente, pelo Diretor de Administração e Finanças e pelo Diretor de Previdência (Art. 24).

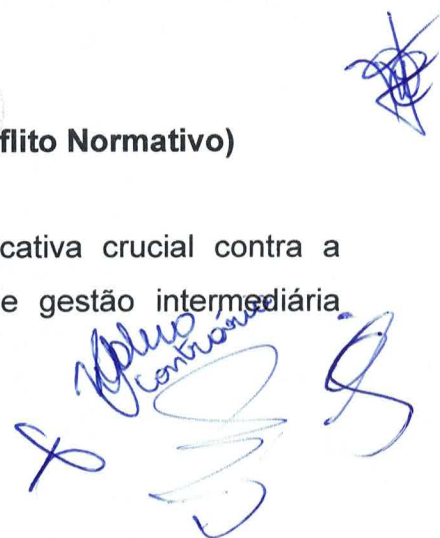
O Diretor-Presidente possui prerrogativas, subsídio e responsabilidades de Secretário Municipal (Art. 25) e será nomeado pelo Prefeito para um mandato de quatro anos, permitida a recondução (Art. 27).¹ Os Diretores (Adm/Finanças e Previdência) possuem prerrogativas de Subsecretário Municipal (Art. 29) e terão mandato de três anos, permitida a recondução (Art. 31).

O PL estabelece que o mandato dos Diretores não coincidirá com o mandato do Diretor-Presidente (Art. 31, § 1º).¹ Este descompasso de mandatos é um dispositivo de governança gerencial que visa assegurar a continuidade da gestão técnica. Ao fixar mandatos descompassados e determinados em lei, a propositura reduz a probabilidade de rupturas abruptas nos processos técnicos a cada mudança de administração executiva municipal, preservando o conhecimento institucional no corpo da diretoria.

Todos os cargos de direção superior exigem formação de nível superior, experiência comprovada nas áreas previdenciária, financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização ou de auditoria, e certificação profissional relacionada (Art. 26 e Art. 30).

2.5.2. Análise da Padronização de Nomenclaturas (O Conflito Normativo)

A Procuradoria da Manausprev forneceu uma justificativa crucial contra a sugestão da SEMAD de padronizar as nomenclaturas de gestão intermediária (Gerente de Área e Chefe de Departamento) para "Diretor".



Plus
Contratado

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

A nomenclatura "Diretor" possui um significado jurídico e regulatório específico na estrutura do RPPS municipal, sendo reservada aos membros do Conselho Diretor (CODIR). A estrutura de alta direção é definida não apenas pela legislação municipal, mas também pelas regras gerais de organização e funcionamento dos RPPSS estabelecidas na legislação federal (Lei Federal n. 9.717/1998 e Portaria MTP n. 1.467/2022). A adoção da nomenclatura "Diretor" para cargos de gestão intermediária (Gerências/Chefias) resultaria em confusão institucional e comprometeria a conformidade com as exigências regulatórias federais, colocando em risco a manutenção da certificação institucional Pró-Gestão RPPS.

Portanto, o posicionamento da Procuradoria, que defende a prevalência da norma federal especializada em RPPS sobre a padronização administrativa municipal genérica, é juridicamente correto. A manutenção das nomenclaturas originais garante a legalidade e a conformidade técnica do Regime Próprio de Previdência Social.

2.5.3. Correção e Transformação dos Cargos (MPREV-4 e MPREV-3)

O PL propõe transformações nominais e quantitativas no quadro de pessoal. O cargo em comissão de Auditor-Chefe passa a denominar-se Controlador Interno (Art. 43) e 12 cargos de Chefe de Setor (MPREV-2) são transformados em 12 cargos de Chefe de Departamento (MPREV-3) (Art. 47).

A Procuradoria também justificou tecnicamente a correção dos quantitativos de cargos MPREV-4 e MPREV-3, em resposta às observações da SEMAD. A Lei n. 3.480/2025 inicialmente estabeleceu três cargos MPREV-4 na Manausprev. Contudo, a minuta do PL 717/2025, ao corrigir o erro de alocação do cargo de Assessor de Comunicação para a simbologia MPREV-3, resultou na redução de três para dois cargos MPREV-4 e no aumento de vinte e três para vinte e quatro cargos MPREV-3. Essa correção não se trata de um conflito insuperável, mas sim de uma racionalização administrativa e econômica. O PL 717/2025, sendo uma lei posterior e de igual hierarquia, revoga tacitamente a Lei n. 3.480/2025 (Lei Geral) especificamente quanto ao quantitativo dos cargos em questão na Manausprev, com base no §1º do Artigo 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), uma vez que a

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

disposição posterior é incompatível com a anterior.¹ Esta técnica legislativa é válida para a adequação do Anexo I do PL 717/2025.

A Tabela 2.5.1 resume a análise e a resposta técnica às discrepâncias de nomenclatura:

Tabela 2.5.1: Análise e Resposta às Discrepâncias de Nomenclatura e Quantidade

Ponto Questionado (SEMAD)	Opção do PL 717/2025	Fundamento Jurídico/Técnico (Procuradoria)	Conformidade CCJR
Padronização de Gerente/Chefe para "Diretor"	Manutenção de Gerente de Área (MPREV-4) e Chefe de Departamento (MPREV-3)	"Diretor" é nomenclatura reservada ao CODIR, imposta pela regulamentação federal do RPPS (Portaria MTP n. 1.467/2022)	Acolhida. Prevalência da norma especializada RPPS.
Quantitativo de Cargos MPREV-4 (2) e MPREV-3 (24)	Ajuste no Anexo I para refletir a nova estrutura	Correção de erro de alocação de cargo da Lei 3.480/2025, justificando revogação tácita (LINDB).	Acolhida. Racionalização administrativa.
Detalhamento dos 13 Departamentos	Remessa ao Regimento Interno (Art. 6º)	Conformidade com Lei 3.480/2025 (Art. 15) para garantir	Acolhida. Adequação da

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

		flexibilidade administrativa.	técnica legislativa.
--	--	----------------------------------	-------------------------

2.5.4. Detalhamento da Estrutura (Departamentos)

A minuta do Projeto de Lei não lista o detalhamento dos 13 Departamentos dentro da estrutura organizacional (Art. 4º, IV), remetendo sua definição e detalhamento ao Regimento Interno (Art. 6º).

Essa opção administrativa está em total consonância com as diretrizes gerenciais estabelecidas pela Lei n. 3.480/2025, que prevê que as leis específicas definam as estruturas básicas, enquanto os detalhamentos organizacionais internos sejam regulados por Regimentos Internos ou Estatutos, aprovados por ato do Chefe do Poder Executivo (Art. 15 e Art. 29). A remessa ao Regimento Interno assegura a flexibilidade administrativa essencial ao modelo de gestão moderna, permitindo à Manausprev adaptar sua estrutura interna e processos de trabalho sem a necessidade de constante intervenção legislativa.

2.6. Da Adequação Orçamentária, Financeira e Fiscal (LRF)

O Projeto de Lei, por promover reestruturação administrativa e transformação de cargos, exige a análise de seu impacto orçamentário-financeiro e a conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), Lei Complementar Federal n. 101/2000.

2.6.1. Demonstrativo de Impacto Orçamentário-Financeiro (DIOF)

O Demonstrativo do Impacto Orçamentário-Financeiro, datado de 10 de outubro de 2025, aponta que o impacto anual total da despesa decorrente da propositura é mínimo, totalizando R\$ 444,87, referente exclusivamente ao custo da gratificação (jetons) dos membros dos órgãos colegiados.

O DIOF demonstra a solidez fiscal da proposta. A Dotação Autorizada na Lei Orçamentária Anual (LOA) para 2025 é de R\$ 16.170.000,00. A nova previsão da folha

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

e a proteção do patrimônio previdenciário municipal, demonstrando um compromisso com a excelência técnica e a conformidade regulatória federal (Pró-Gestão RPPS).

Em relação às questões de técnica legislativa, a Procuradoria da Manausprev defendeu, com solidez jurídica, a manutenção das nomenclaturas de Direção Superior (Diretores), prevalecendo a norma especializada do RPPS sobre a padronização genérica de cargos do Município. Da mesma forma, os ajustes nos quantitativos de cargos MPREV-4 e MPREV-3 e a remessa do detalhamento dos Departamentos para o Regimento Interno encontram respaldo na flexibilidade administrativa prevista na Lei n. 3.480/2025 e na LINDB.

Por fim, o PL atende integralmente aos comandos da LRF, apresentando um impacto orçamentário-financeiro insignificante e total suficiência de dotação.

3.2. Proposta de Ação

Em face da constitucionalidade, legalidade e adequação do mérito da matéria, o voto desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação é **FAVORÁVEL** à tramitação e aprovação integral do Projeto de Lei N° 717/2025, em sua redação original, por estar em total consonância com o ordenamento jurídico vigente.

IV – DO VOTO

Ex positis, o Projeto de Lei em análise não oferece nenhum óbice constitucional, legal e jurídico que impeça seu trâmite nesta Casa Legislativa.

Sendo assim, me manifesto **FAVORAVELMENTE** ao Projeto de Lei nº 717/2025.

Manaus, 19 de novembro de 2025.



GILMAR DE OLIVEIRA NASCIMENTO

Relator

Rua Padre Agostinho Caballero Martin, 850 – São Raimundo
Manaus – AM / CEP: 69027-020
Tel.: 3303-xxxx
www.cmm.am.gov.br

